



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 17/10/2017

## LEI Nº 15.042 de 28 de junho de 2017

### **Altera dispositivos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, revoga a Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II e o parágrafo único do art. 13 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 ...

...

II - percentual progressivo para o Regime Próprio de Previdência Social, em relação aos seus servidores ativos, a começar por 22% (vinte e dois por cento) para o ano de 2017 até o percentual de 28% (vinte e oito por cento) para o ano de 2023, com aumento à razão de 1 (um) ponto percentual para cada um dos anos intermediários;

Parágrafo único. O percentual indicado no inciso II deste artigo deve incidir sobre o valor bruto da remuneração e gratificação natalina dos servidores ativos, excluídas as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria."

II - o inciso II do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 ...

...

II - percentual progressivo para o Regime Próprio de Previdência Social, a começar por 11% (onze por cento) para o ano de 2017 até o percentual de 14% (quatorze por cento) para o ano de 2023, com aumento à razão de 0,5 (meio) ponto percentual para cada um dos anos intermediários."

III - o art. 91-B, inserido pela Lei nº 11.302, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91-B Fica criada a taxa administrativa de 1% (um por cento), incidente sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curitiba, relativamente ao exercício financeiro anterior, de conformidade com o art. 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC terá autonomia de utilização da taxa administrativa referida no caput deste artigo, podendo constituir

reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa administrativa."

**Art. 2º** Para efeito de interpretação do art. 13, parágrafo único, e do art. 74 da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, a contribuição patronal de responsabilidade do Município relativa à previdência se restringe aos servidores ativos, sendo defeso o seu custeio relativamente aos servidores inativos e pensionistas.

**Art. 3º** Quanto ao art. 2º desta lei, observar-se-á o disposto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC repetirá ao Tesouro Municipal os valores pagos pelo Município de Curitiba a título de contribuição patronal de inativos e pensionistas nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pelo INPC, sem cômputo de juros moratórios.

**Art. 4º** O Tesouro Municipal deverá, em até doze meses, destinar todos os valores que lhe serão repetidos ao adimplemento de suas obrigações jurídico-financeiras alusivas à contribuição patronal de seus servidores ativos, ao pagamento das prestações mensais dos parcelamentos da dívida do Município de Curitiba com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC e aos aportes mensais suplementares.

**Art. 5º** Para fins do Plano de Custeio, amortização do déficit atuarial e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, bem como autarquias e fundações, farão aportes financeiros mensais, definidos pelas reavaliações atuariais anuais e estabelecidos oficialmente por ato do Executivo Municipal.

§ 1º O prazo para amortização será de 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir de janeiro de 2017, podendo ser estendido ou repactuado nos termos de norma federal permissiva, se houver.

§ 2º O valor dos aportes do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal, das autarquias e das fundações será proporcional às respectivas folhas de servidores ativos de cada Poder ou ente, relativamente à soma total.

~~§ 3º As parcelas relativas aos aportes referidos pela Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008, devidas desde setembro de 2016 até a data da publicação desta lei serão incluídas no prazo de amortização referido no § 1º deste artigo. (Revogado pela Lei nº 15.091/2017)~~

§ 4º Os aportes referidos no caput deste artigo poderão ser realizados através da transferência de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, desde que:

I - seja mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, demonstrado através de nota técnica atuarial;

II - o valor dos bens, direitos e ativos seja comprovado por avaliação técnica especializada.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Fica revogada a Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 28 de junho de 2017.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo  
Prefeito Municipal

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/10/2017*